



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

12.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 26/2014

Aprova o Regime Jurídico da Organização do Sector Electrico Nacional.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,
AD,MINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS
PARLAMENTARES**

GUE – Guiché Único para Empresas

Anúncios Judiciais e Outros
Constituição de Sociedade.

GOVERNO**Decreto-Lei n.º 26/2014****REGIME JURÍDICO DA ORGANIZAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO NACIONAL**

Tendo presente a importância do Sector Eléctrico Nacional para o desenvolvimento económico do país, bem como as implicações na qualidade de vida dos cidadãos, está em curso uma reforma profunda do sector, visando essencialmente melhorar a organização do referido sector e criar bases para um desenvolvimento sólido do país.

Considerando que a adopção de um quadro normativo que sirva de base para o mercado eléctrico capaz de responder aos objectivos de desenvolvimento do país;

Considerando ainda a necessidade de reforçar as competências do Governo, por um lado e da Entidade Reguladora, por outro, bem como proceder à clarificação do papel da EMAE neste novo quadro.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea g) do Artigo 111.º e em conformidade com o disposto na alínea i), e do Artigo 98.º ambos da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Regime Jurídico da Organização do Sector Eléctrico Nacional, que estabelece as bases gerais de Organização e Base do funcionamento do Sector Eléctrico Nacional assim como as Bases Gerais aplicáveis ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e concretização de electricidade e a organização dos mercados de electricidade, que se publica em anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º
Norma revogatória

É revogada toda a legislação que contrária ao disposto no presente diploma.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente Decreto- Lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Outubro de 2013. Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*; Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz Almeida*; Pl' Ministro das Obras

Públicas, Infra-estruturas, Recursos Naturais, e do Meio Ambiente, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Demóstene Vasconcelos Pires dos Santos*; Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, *Demóstene Vasconcelos Pires dos Santos*; Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*; Ministra da Saúde e Assuntos Sociais, *Maria Tomé d'Araujo*; Ministro da Educação, Cultura e Formação, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro da Juventude e Desporto, *Danilson Alcântara Fernandes Cotú*.

Promulgado em 05 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.

Capítulo I
Disposições Gerais

Secção I
Objecto e Âmbito

Artigo 1.º
Objecto

1. O presente diploma estabelece as bases da organização e funcionamento do Sector Eléctrico Nacional, adiante designado SEN, definindo as entidades e o modelo do mercado eléctrico, bem como os princípios gerais do exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade.

2. A regulação das actividades referidas no número anterior tem por finalidade:

- a) Garantir a adequação do fornecimento da energia eléctrica às necessidades dos consumidores, bem como a sua racionalização, eficiência e optimização, tendo em conta os princípios básicos do SEN;
- b) Assegurar o aumento de cobertura de serviço a todos os consumidores, a um preço razoável, justo e não discriminatório;
- c) Promover o aumento do uso de fontes energéticas renováveis e a co-geração para a produção de electricidade;
- d) Atrair os investimentos privados nacionais e estrangeiros para o SEN, nas condições estáveis, equitativas, favoráveis e transparentes para o investimento.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições constantes do presente diploma aplicam-se a todos os processos e actividades relacionados com a produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, em todo o território nacional, bem como a todas as entidades públicas ou privadas nelas envolvidas.

2. Excluem-se do âmbito da aplicação do presente diploma:

- a) A produção de electricidade para consumo próprio, cuja potência instalada seja inferior a 7.5 KVA, sem prejuízo das regras básicas para o seu correspondente licenciamento pelas autoridades competentes;
- b) As situações de distribuição e comercialização abrangidas por legislação específica, nomeadamente em portos, aeroportos, zonas francas industriais e instalações similares.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente diploma e a correcta implementação das regras nele estabelecidas, entende-se por:

- a) Abastecimento público: entrega de energia eléctrica para clientes finais;
- b) Alta tensão: (AT) – tensão superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV;
- c) Baixa tensão: (BT) – tensão até 1 kV;
- d) Central de Produção: conjunto de sítio, edifícios, equipamentos e instrumentos utilizados para a produção de electricidade qualquer que seja a fonte primária e a tecnologia;
- e) Co-geração: produção conjunta de energia eléctrica e térmica através de qualquer processo industrial;
- f) Comercialização: a compra e venda de electricidade a clientes, incluindo a revenda;
- g) Contrato tipo de fornecimento: um acordo definindo direitos e obrigações do Distribuidor e do Consumidor Cativo, relativo às condições de fornecimento e uso da electricidade;
- h) Distribuição: todos os serviços entre o gerador ou o posto de transformação e o contador do consumidor, não definido como serviço de transporte. A distribuição, para efeitos deste diploma, inclui a venda de electricidade;
- i) Electricidade: energia eléctrica ou força motriz, produzida, transportada, distribuída e vendida, utilizada para qualquer objectivo;
- j) Empresa de Electricidade: qualquer pessoa colectiva pública ou privada ou pessoa individual que produza, transporte, distribua e venda electricidade, qualquer que seja o seu tipo de posse;
- k) Entidade Regulada: empresa ou indivíduo que fornece serviços objecto de regulação pela Entidade Reguladora no âmbito de uma concessão e/ou uma licença;
- l) Entidade Reguladora: pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a quem incumbe aplicar e fazer cumprir as disposições deste diploma, bem como a adopção dos regulamentos específicos necessários.
- m) Entrega de Energia Eléctrica: a entrega de energia eléctrica a um cliente ou intermediário;
- n) Instalação: as centrais ou equipamentos afectos à produção, transporte ou distribuição de electricidade, bem como edifícios e terrenos utilizados para aqueles fins incluindo tubagens, equipamentos de transporte, cablagem, instrumentos de controlo;
- o) Média tensão: (MT) – tensão superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV;
- p) Ponto de Entrega: o limite de propriedade entre um Produtor e Transportador ou entre um Transportador e um Distribuidor;
- q) Ponto de Interligação: o limite de propriedade entre um Distribuidor e um Consumidor Cativo e/ou entre um Transportador ou Distribuidor e um Produtor ou Grande Consumidor;
- r) Produção: todas as actividades relacionadas com a produção de electricidade através de qualquer fonte de energia;
- s) Produtor: entidade privada ou pública ou indivíduo com uma licença para operar uma central de produção por via térmica ou através de fontes renováveis de energia;
- t) Rede de Alta Tensão: redes de transporte e subestações com uma tensão igual ou superior a 35kV, utilizadas para entrega de electricidade num Ponto de Entrega ou de Interligação;
- u) Rede de Distribuição: rede eléctrica, incluindo estruturas de suporte, com transformadores associados e equipamento de interrupção utiliza-

- dos para distribuir electricidade e enviá-la ao Ponto de Interligação;
- v) Serviços de Energia Eléctrica: serviços como: a) prestação de serviços de conservação de energia ou de armazenamento; b) prestação de serviços da gestão da procura; ou c) prestação de serviços de gestão de qualidade de energia. As Empresas com licença para prestar esses serviços são definidas como Empresas de Serviços Energéticos;
- w) Serviços Regulados: todos os serviços e actividades mencionados neste diploma e regulados pela Entidade Reguladora;
- x) Sistema Eléctrico Nacional ou Sector Eléctrico Nacional (SEN): o conjunto de entidades públicas e privadas, empresas, utilizadores, instalações e equipamentos envolvidos na produção, transporte, distribuição e venda de electricidade em São Tomé e Príncipe para o fornecimento de electricidade ao público;
- y) Sistema Interligado: vários sistemas de transporte e distribuição de energia eléctrica ligados através de um ou mais pontos de entrega;
- z) Tensão de Ligação: nível de tensão ao qual uma entidade poderá receber a electricidade;
- aa) Transporte: todas as actividades de transporte de energia eléctrica em alta tensão do ponto de transformação até ao ponto de recepção, por empresas de distribuição ou consumidores com nível de tensão definido pela Entidade Reguladora.
- c) Igualdade e Solidariedade: o fornecimento dos serviços regulados referidos neste diploma não é indevidamente discriminatório entre consumidores. Contudo, o regime de tarifas tem em consideração a necessidade de consumidores de baixo rendimento, electrificação rural e outros casos especiais;
- d) Qualidade do Serviço, Eficiência e Fiabilidade: o fornecimento dos serviços regulados neste diploma obedece às normas de qualidade apropriadas, de eficiência e outras regras em vigor;
- e) Transparência: a prestação dos serviços de electricidade por entidades reguladas e o controlo de serviços fornecidos pelos serviços públicos e pela Entidade Reguladora são efectuados mediante regras e procedimentos abertos e suportados em regulamentos e directivas acessíveis aos interessados;
- f) Preços razoáveis e justos: a entidade prestadora dos serviços só presta serviços de acordo com termos adequados e condições prevista neste diploma e subsequentes, de forma que o seu equilíbrio económico-financeiro seja salvaguardado no âmbito dos contratos de concessão ou licença;
- g) Protecção ambiental: a preservação de recursos naturais e uso de fontes renováveis guia coerentemente a gestão, desenvolvimento e expansão do sistema eléctrico;
- h) Concorrência: tanto quanto possível e economicamente viável, o sistema eléctrico deve promover a competição no fornecimento de energia eléctrica e serviços relacionados;
- i) Equilíbrio de Interesses: o sistema eléctrico deve assegurar um equilíbrio entre interesses dos consumidores e fornecedores de serviços, de uma forma coerente com os objectivos e condições socio-económicas do país.

Secção II **Princípios**

Artigo 4.º

Princípios básicos do SEN

O SEN e a prestação de serviços regulados por este diploma têm como base os seguintes princípios:

- a) Fornecimento e execução dos serviços como actividades de utilidade pública: o fornecimento dos serviços regulados referidos neste diploma é orientado para o desenvolvimento económico nacional e bem-estar social dos indivíduos e comunidades;
- b) Universalidade: de acordo com a lei, regulamentos, e os termos dos contratos de concessão ou das licenças, todos os consumidores dentro da área de concessão ou licença que requererem, são servidos nos termos dos planos de expansão com tarifas adequadas à qualidade do serviço prestado;

Artigo 5.º

Mercado liberalizado de produção

O SEN deve permitir, tanto pela via do concurso, como pela da autorização a livre iniciativa de particulares no investimento com fins de produção de energia, quer por fontes primárias convencionais, através de recurso a tecnologias inovadoras e mais eficientes como ao aproveitamento de fontes renováveis

Artigo 6.º

Monopólio Natural

Enquanto as dimensões do SEN não justificarem, as actividades de transporte, distribuição e comercialização da electricidade na rede pública devem ser asseguradas por uma única entidade, evitando custos altos e ineficientes.

Artigo 7.º
Separação de Actividades

Sem prejuízo do disposto quanto ao monopólio natural, a entidade única encarregue da gestão das redes de transporte e distribuição e pela comercialização de electricidade no SEN deverá manter pelo menos a separação contabilística das actividades, podendo a Entidade Reguladora estabelecer os padrões dessa separação através de regulamento específico.

Secção III
Mercado e Regulação

Artigo 8.º
Composição e estrutura do mercado eléctrico

1. O mercado eléctrico compreende as actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e é composto pelos sujeitos privados, sob a regulação da Entidade Reguladora e demais entidades públicas competentes.

2. No mercado eléctrico preconizado pelo SEN, a produção da energia eléctrica se realiza com o livre estabelecimento de produtores que, de acordo com os princípios da competição e concorrência, vendem a electricidade gerada a entidade comercializadora.

3. Os sujeitos do SEN definidos nos termos do artigo 14.º, que actuem no mercado de produção a que se refere o número anterior, poderão pactuar livremente os termos dos contratos de compra e venda de energia eléctrica que venham a subscrever, respeitando as modalidades e os requisitos mínimos previstos no presente diploma e nos seus regulamentos.

4. A operação do sistema, o transporte, a distribuição e a comercialização da energia eléctrica têm carácter de actividades reguladas, cujo regime económico e de funcionamento se ajustará aos princípios básicos previstos no presente diploma, bem como as regras de concessão aqui estabelecidas.

5. O Sistema Eléctrico pode incluir também as actividades de distribuição e venda de energia eléctrica quando em regime integrado em localidades pequenas e isoladas.

Artigo 9.º
Entidade Reguladora

A Entidade Reguladora para os efeitos do presente diploma é a Autoridade Geral de Regulação (AGER), nos limites dos respectivos Estatutos.

Artigo 10.º
Competências do Governo

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, compete ao Governo:

- a) Definir a política do Estado para o sector;
- b) Planear e gerir o Sistema Eléctrico Nacional;
- c) Emitir as licenças aos operadores do sector;
- d) Aprovar os diplomas legais relativos ao desenvolvimento do presente diploma, cuja aprovação não couber à Entidade Reguladora;
- e) Autorizar as instalações eléctricas de geração de potência eléctrica instalada superior a 30 MW eléctricos;
- f) Proceder as concessões nos termos do previsto no Capítulo II do presente diploma.

Artigo 11.º
Planificação do SEN

1. A planificação eléctrica será realizada de cinco em cinco anos pelo Governo, devendo ser submetida a Assembleia Nacional, para efeitos de ratificação.

2. A planificação referida no n.º anterior deverá referir-se aos aspectos seguintes:

- a) Previsão da necessidade de energia eléctrica no âmbito do período contemplado pela referida planificação;
- b) Estimação da potência mínima que deverá ser instalada para cobrir a necessidade prevista, tendo em conta os critérios de segurança no fornecimento, diversificação energética, melhoria da eficiência e protecção do ambiente;
- c) Previsões relativas as instalações de transporte e distribuição de acordo coma previsão da necessidade de energia eléctrica;
- d) Estabelecimento das linhas de actuação em matéria de prossecução dos objectivos em matéria de qualidade, tanto no consumo final, como nas demais fases do processo de fornecimento;
- e) Mecanismos necessárias para fomentar a melhoria dos serviços prestados aos consumidores,

bem como a eficiência e poupança da energia eléctrica no consumo;

- f) Outras medidas ou actuações necessárias ao adequado funcionamento do SEN, durante o período.

3. Para a realização da presente planificação serão tidos em conta os planos e recomendações aprovados no seio dos organismos internacionais, no âmbito das Convenções e dos Tratados em que São Tomé e Príncipe seja parte.

Artigo 12.º

Competências exclusivas da Entidade Reguladora

Compete em exclusivo à Entidade Reguladora:

- a) Regular a organização e funcionamento do mercado de produção de energia eléctrica;
- b) Garantir os aspectos administrativos para efeitos da emissão das licenças, nos termos legalmente definidos;
- c) Regular os termos em que se desenvolverá a gestão económica e técnica do SEN;
- d) Inspeccionar com a devida colaboração dos serviços técnicos das entidades sujeitas, as condições técnicas estabelecidas nas instalações autorizadas;
- e) Sancionar, nos termos do disposto no presente diploma, as infracções cometidas.

Artigo 13.º

Regulamentação específica

1. A implementação deste diploma através de quaisquer outros regulamentos, códigos e normas técnicas pertence aos serviços públicos com competência nos assuntos em causa.

2. A Entidade Reguladora também aprovará regulamentos no contexto do desenvolvimento e expansão do sistema eléctrico, qualidade de serviço, preços e protecção do consumidor, cabendo a esta proceder à sua publicação nos termos estatutários.

3. As demais matérias serão objecto de regulamentação por diplomas do Governo, por iniciativa própria ou mediante proposta da Entidade Reguladora.

Artigo 14.º

Sujeitos do SEN

As actividades destinadas ao fornecimento da energia eléctrica a que se refere o artigo 1.º do presente diploma poderão implicar a participação dos seguintes sujeitos:

- a) Produtores Independentes: entidades autorizadas a produzir energia eléctrica, devidamente licenciada para o efeito através de regime específico de acesso e de remuneração, para entrega à rede de transporte ou de distribuição;
- b) Produtores: entidades privadas ou públicas ou indivíduos com uma licença para operar uma central de produção por via térmica ou através de fontes renováveis de energia;
- c) Produtor para consumo próprio: qualquer pessoa colectiva pública ou privada ou pessoa singular que produza energia eléctrica maioritária e prioritariamente para uso próprio, devidamente licenciada para o efeito através de regime específico de acesso e de remuneração, relativos à energia remanescente entregue à rede de transporte ou de distribuição co-geradores: qualquer entidade privada ou pública que produz energia através de um processo de co-geração;
- d) Concessionária: uma pessoa colectiva pública ou privada que possui uma concessão para transportar energia eléctrica entre o Ponto de Entrega do Produtor e o ponto de recepção do distribuidor ou Grande Consumidor, cabendo-lhe igualmente efectuar a distribuição da energia eléctrica, assim como construir, gerir e operar as instalações de distribuição destinadas a situar a energia eléctrica nos pontos de consumo;
- e) Concedente: entidade pública que transfere temporariamente a gestão das infra-estruturas públicas de transporte e distribuição de electricidade;
- f) Entidade Comercializadora: a entidade titular de licença de comercialização de electricidade cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de electricidade;
- g) Cliente: entidade que adquire energia eléctrica;
- h) Consumidor cativo: consumidor final a que é fornecido electricidade em baixa tensão exclusivamente por um Distribuidor;
- i) Consumidor: entidade que recebe energia eléctrica para utilização própria;
- j) Operador do Sistema: entidade pública ou privada cuja função principal visa garantir a continuidade e segurança operacional no fornecimento eléctrico e a correcta coordenação do sistema de produção e transporte, exercendo as suas funções em coordenação com os demais sujeitos do

SEN, de acordo com os princípios de transparência, objectividade e independência.

Artigo 15.º **Obrigações**

1. Todas as Entidades Reguladas estão sujeitas a este diploma e à regulamentação subsequente e serão continuamente controladas e regularmente auditadas pelos serviços públicos e pela Entidade Reguladora, de acordo com o previsto neste diploma, regulamentos, normas técnicas e condições estabelecidas nos contratos de concessão ou licenças.

2. As Entidades Reguladas são responsáveis pelo funcionamento apropriado, seguro e eficiente das suas instalações e actividades.

3. As Entidades Reguladas devem cumprir as regras e regulamentos, directivas e orientações da Entidade Reguladora, bem como os padrões técnicos e normas estipuladas por órgãos da Administração Pública e demais leis aplicáveis.

Artigo 16.º **Taxa de regulação**

1. Tendo em vista a garantia do funcionamento regular dos serviços da Entidade Reguladora, as entidades reguladas devem contribuir anualmente através do pagamento de uma taxa de regulação, a definir nos termos dos artigos seguintes.

2. A taxa de regulação para o Sector Eléctrico constitui parte integrante do tarifário da Entidade Reguladora devendo ser aprovado mediante Decreto do Governo e revista de três em três anos.

Capítulo II Regime de Concessões no SEN

Secção Única Disposições Gerais

Artigo 17.º **Serviços sujeitos a Contratos de Concessão**

1. A prestação de serviços de Transporte e Distribuição de energia eléctrica para uso público requer estabelecimento prévio de um Contrato de Concessão, outorgado pelo Governo.

2. O Contrato de Concessão define, com exclusão das matérias já contidas na lei, a área de concessão, a renda da concessão, o tarifário e a qualidade dos níveis de serviço e outras obrigações exigíveis ao concessionário.

Artigo 18.º **Concurso**

1. O Concedente deve anunciar através da publicação de anúncio no Diário da República e em outras publicações periódicas, a intenção do Estado de atribuir a concessão, através de concurso.

2. O Concedente deve estabelecer um Caderno de Encargos a ser cumprido pelos vários candidatos.

3. Os procedimentos do concurso devem ser claros e todas as partes interessadas são notificadas da hora e local onde as propostas são abertas.

Artigo 19.º **Crítérios de Seleção dos Concessionários**

1. As propostas são avaliadas mediante critérios de qualificação para os candidatos à concessão, que podem incluir:

- a) Capacidade técnica;
- b) Capacidade financeira;
- c) Capacidade de gestão;
- d) Experiência em actividades relevantes e similares; e
- e) Identificação de potenciais conflitos ou interesses desfavoráveis em negócios.

2. O Concedente nomeia previamente a entidade responsável pela avaliação das propostas ao concurso.

Artigo 20.º **Regulamentos específicos**

Todo o processo de concessão obedece as regras contidas em regulamento específico estabelecido pelo Governo, com prévia consulta à Entidade Reguladora.

Artigo 21.º **Publicidade**

As decisões que dizem respeito à atribuição de concessão, bem como os respectivos contratos são publicadas no Diário da República.

Artigo 22.º **Duração da Concessão**

1. O Governo outorga concessões de serviços regulados por este diploma por um período inicial não superior a vinte anos.

2. Mediante autorização do Governo, e após consulta prévia à Entidade Reguladora, o concessionário pode transferir a concessão ou estabelecer uma sub-concessão nos termos referidos no artigo 24.º.

Artigo 23.º
Exclusividade

De acordo com o princípio do monopólio natural do transporte e distribuição, e na falta de uma resolução específica do Governo, as concessões terão sempre o carácter de exclusividade.

Artigo 24.º
Transferência

1. As concessões outorgadas no âmbito do presente diploma podem ser objecto de transferência mediante autorização do Governo, requerida através de pedido formal apresentado perante a Entidade Reguladora.

2. As concessões não podem ser transferidas sem parecer favorável da Entidade Reguladora que deverá se pronunciar no prazo de 15 dias a contar da apresentação do pedido previsto no número anterior.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Entidade Reguladora deve apreciar as condições técnicas e financeiras, relacionadas com as capacidades do novo concessionário e pode recomendar condições específicas destinadas a salvaguardar a adequada prestação dos serviços.

Artigo 25.º
Alteração das Concessões

1. A concessão pode ser alterada, por acordo de ambas as partes, mediante consulta prévia a Entidade Reguladora, entre outras circunstâncias:

- a) A pedido do concessionário, mediante justa causa; ou
- b) Por iniciativa do Concedente, mediante justa causa.

2. Para as alterações ao contrato de concessão, o Concedente deve notificar previamente o Concessionário da modificação ou modificações propostas e garantir-lhe a oportunidade de lhe fornecer informações sobre o impacto das alterações indicadas.

3. O concessionário tem direito a compensação por danos económicos efectivamente sofridos pela alteração ou alterações ao contrato de concessão:

- a) Se demonstrar que os danos foram resultantes directos das alterações ao contrato de concessão;
- b) Se as modificações não forem objecto de parecer da Entidade Reguladora; ou

- c) Se os direitos de propriedade do concessionário forem prejudicados sem a observância dos devidos procedimentos legais.

Artigo 26.º
Renovação da Concessão

1. Dezoito meses antes do termo da concessão, o Concedente, através da Entidade Reguladora, notifica a Concessionária das eventuais alterações a serem feitas ao contrato de concessão.

2. As eventuais alterações ao contrato de concessão serão publicadas no Diário da República.

3. Doze meses antes do termo da concessão, o Concedente, através da Entidade Reguladora, publica os termos finais do novo contrato de concessão.

4. O titular da concessão tem trinta dias, após publicação dos termos alterados ou adicionados à concessão para manifestar a sua intenção de renovar a concessão.

5. O Concessionário tem trinta dias após a manifestação do titular da concessão para avaliar o desempenho do concessionário, incluindo parecer resultante de consulta prévia da Entidade Reguladora.

6. No caso em que o Concedente decidir fundamentadamente, não renovar a concessão ou iniciar um concurso de selecção, a Entidade Reguladora deve ser previamente consultada.

Artigo 27.º
Extinção da Concessão

1. As concessões extinguem-se por acordo entre o Concedente e a Concessionária, por rescisão, por resgate e por caducidade.

2. Terminada a concessão por falta de renovação ou selecção de um novo concessionário, o Concedente pode estabelecer um acordo com o concessionário, de modo a prolongar a concessão, ouvindo a Entidade Reguladora ou nomear um gestor interino até que uma nova concessão seja concedida.

3. Nas condições previstas no número 2 deste artigo, enquanto não for encontrada uma solução, a Concessionária é obrigada a prestar os bens e serviços objectos do Contrato de Concessão.

Artigo 28.º
Rescisão da Concessão

1. O Concedente pode rescindir a concessão com fundamento na falência do concessionário ou em incumprimento grave das obrigações do Concessionário sobre os termos da concessão.

2. O Concessionário pode rescindir o contrato de concessão com fundamento em incumprimento grave das obrigações do Concedente, se do mesmo resultarem perturbações graves que ponham em causa o exercício das actividades concessionadas.

Artigo 29.º

Resgate

1. Havendo interesse público e após notificação do Concessionário, o Governo pode resgatar a Concessão mediante pagamento de uma indemnização equivalente ao valor de mercado da Concessão.

2. Caso não haja acordo entre as partes, o valor da indemnização previsto no número um deste artigo, é estipulado por tribunal competente.

Artigo 30.º

Caducidade da Concessão

A caducidade da concessão ocorre por decurso do prazo inicial ou prorrogado.

Artigo 31.º

Dominialidade dos Bens Afectos a Concessão

Os bens afectos à concessão são parte do domínio público do Estado.

Artigo 32.º

Reversão dos bens e compensação

1. Os bens afectos à concessão retrocedem ao Concedente após termo da concessão.

2. A compensação só é atribuída em caso de término da concessão sem renovação e após demonstração de que o concessionário foi privado de uma justa oportunidade de recuperar todos os custos contraídos ao prestar serviços concessionados, durante o período da concessão.

3. Os critérios para determinação do montante da compensação são fixados no contrato de concessão.

Capítulo III

Regime de Licenças no SEN

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 33.º

Licenças aplicáveis no SEN

Para efeitos do presente diploma, são aplicáveis as seguintes licenças:

- a) Licenças operacionais
- b) Licenças de construção de instalações

- c) Licenças para a prestação de serviços de produção de energia eléctrica.

Artigo 34.º

Crítérios de qualificação

O Governo, ouvida a Entidade Reguladora, consoante os casos, especifica os critérios adequados para atribuição de licenças, os quais podem incluir:

- a) Capacidade técnica;
- b) Capacidade financeira;
- c) Capacidade de gestão;
- d) Experiência em actividades relevantes e similares; e
- e) Adequado cumprimento das condições de protecção do ambiente e a minimização dos impactos ambientais.

Artigo 35.º

Recusa de Licença

1. O Governo ou a Entidade Reguladora, consoante os casos têm de fundamentar as razões de recusa de uma licença.

2. O Governo ou a Entidade Reguladora podem recusar uma licença, entre outras circunstâncias atendendo às limitações do mercado, à preservação do equilíbrio na concorrência, aos perigos para o ambiente, à dimensão da instalação ou se o serviço puder ser adequada e tempestivamente prestado pela concessão.

3. No caso da licença de produção, também poderá ser considerada a fraca capacidade de absorção da Rede Eléctrica Nacional se tal motivo for invocado pela concessionária das redes de transporte e distribuição.

Artigo 36.º

Duração da Licença

1. As licenças podem ser concedidas por períodos de 5 anos, não podendo cumulativamente ultrapassar 30 anos

2. A emissão da licença dá lugar ao pagamento de uma taxa inicial, a definir no Regulamento de Taxas da Entidade Reguladora.

Artigo 37.º

Exclusividade

1. De harmonia com o princípio disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º deste diploma, as licenças podem ser atribuídas numa base de não-exclusividade.

2. As decisões sobre pedidos de licença são objecto de publicação no Diário da República.

Artigo 38.º
Suspensão e Revogação

As licenças atribuídas podem ser suspensas ou revogadas em caso de verificação das violações estabelecidas no Capítulo IX deste diploma.

Artigo 39.º
Caducidade e Revogação

1. A licença extingue-se por caducidade ou por revogação.

2. A caducidade da licença ocorre por decurso do seu prazo ou quando tenha sido declarado o estado de falência ou insolvência do licenciado.

3. A licença pode ser revogada pelo Governo ou pela Entidade Reguladora, consoante os casos, em situação de incumprimento grave e culposo dos demais deveres do seu titular relativos ao exercício da actividade licenciada.

4. Em caso algum a extinção da licença pode pôr em causa a prestação do bem e serviço objecto da licença.

Artigo 40.º
Extinção

1. As licenças não podem ser extintas arbitrariamente, nem por decisão do Governo ou da Entidade Reguladora nem por opção do licenciado, sob pena de indemnização correspondente a três vezes o valor devido em taxas até ao termo da licença a favor da parte lesada.

2. Considera-se extinção arbitrária da licença qualquer decisão de por termo da licença que não se fundamente no custo anormal de manutenção da licença ou na situação de falência ou insolvência da entidade licenciada.

Artigo 41.º
Obrigação de evitar, minimizar e atenuar impactes negativos

1. Para a emissão das licenças o órgão competente do Governo deve ter em consideração todos os projectos de construção de instalações previamente autorizadas e a análise dos impactos no ambiente, saúde e segurança.

2. Os concessionários e licenciados devem suportar os custos associados à prevenção ou mitigação de danos ambientais, de saúde e segurança resultantes das suas operações.

3. Os custos referidos no número anterior devem ser considerados pela Entidade Reguladora no estabelecimento das tarifas.

Artigo 42.º
Outras Obrigações

Os concessionários e licenciados devem planear, construir, instalar, manter e operar instalações e equipamento de acordo com critérios e normas legais, financeiras, fiscais, técnicas, ambientais, de saúde e de segurança em vigor no País, ou na falta delas pelas boas práticas e normas técnicas internacionais.

Secção II
Licenças Operacionais

Artigo 43.º
Serviços sujeitos a licença operacionais

1. A prestação dos serviços de produção ou de distribuição, quando prestados numa base limitada em rede autónoma situada em localidades geograficamente isoladas, necessita de obter previamente uma licença do Governo, mediante consulta prévia à Entidade Reguladora.

2. A Produção Independente e a Auto-Produção, nos termos das definições contidas neste diploma, são objecto de licença específica do Governo, ouvida a Entidade Reguladora.

3. O Exercício da Actividade de Produção Independente e de Auto-Produtor são objecto de regulamentação específica, respeitando os princípios gerais e critérios consignados neste diploma para atribuição, suspensão, revogação e extinção das licenças.

4. As licenças a atribuir a instalações de produção de energia relativas a tecnologias e soluções técnicas reconhecidas como de inovação tecnológica podem beneficiar de regime especial no acesso e condições de ligação à rede, ouvidas a Concessionária e a Entidade Reguladora, para além dos demais benefícios que a Lei lhes concede.

Artigo 44.º
Mecanismo de atribuição da licença

1. O Governo, através do Ministério da tutela, ouvida a Entidade Reguladora, concede licenças operacionais a operadores referidos no artigo anterior, que tenham obtido todas as licenças e autorizações de autoridades competentes.

2. Para atribuição do ponto de entrega relativo às licenças de Produção referidas no número anterior, o Governo pode abrir concurso, mediante programa e caderno de encargos, proposto pelos serviços competentes e após prévia consulta à Entidade Reguladora.

3. Caso o Governo opte pela via de concurso referida no número anterior, o programa e caderno de encargos devem detalhar, entre outros aspectos, o local ou área em causa para o exercício da actividade, as características essenciais à satisfação das necessidades do SEN visadas

pelo concurso, as obrigações e garantias inerentes à licença a atribuir subsequentemente.

Secção III Licenças de Construção

Artigo 45.º

Aprovação de Localização

As entidades reguladas devem submeter à aprovação do Governo ou da Entidade Reguladora, consoante o caso, propostas de sítios para as suas instalações.

Artigo 46.º

Competência para emitir Licenças de Construção

O órgão competente do Governo emite licenças para a construção de instalações nos sítios aprovados nos termos do artigo anterior.

Artigo 47.º

Requisitos para Licenças de Construção de Instalações

1. O órgão competente do Governo que emite as licenças é responsável para a apreciação de todos os projectos de construção de instalações e análise dos seus impactos no ambiente, saúde e segurança e pela verificação da consulta à Entidade Reguladora.

2. Na emissão de uma licença de construção há lugar à cobrança de taxa de serviço, proporcional ao valor estimado para o projecto.

Secção IV Licenças de Produção

Artigo 48.º

Licença

1. A prestação de serviços de produção de energia eléctrica depende de uma licença emitida pelo Governo, ouvida a Entidade Reguladora, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 44.º, para efeitos de atribuição das licenças operacionais e dos critérios definidos em legislação complementar.

2. O licenciado deve obter a licença para cada central de produção operada por ele ou do qual ele é proprietário.

3. A licença para produção inclui o direito de vender energia eléctrica produzida pela central, sujeita às limitações e outras condições mencionadas na licença.

Artigo 49.º

Modificação, Suspensão ou Término

1. A modificação substancial, a suspensão ou término de serviços por parte do Produtor licenciado deve ser previamente aceite pelo Governo, ouvida a Entidade Reguladora.

2. O produtor licenciado tem a obrigação de manter a capacidade de produção prevista nos termos da licença solicitada e a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos, neste sentido pela Entidade Reguladora.

Capítulo IV Serviços do SEN

Secção I Serviços de Produção

Artigo 50.º

Produção de electricidade

1. O exercício da actividade de produção de electricidade é concorrencial, estando, sujeito à obtenção de licença, de acordo com o disposto neste diploma, bem como dos critérios definidos em legislação complementar.

2. Sem prejuízo do regime geral de licença, e sempre que a capacidade de produção, incluindo a que se encontre em fase de construção, ou as medidas de eficiência energética e gestão da procura não forem suficientes para garantir a segurança do abastecimento, o Governo pode promover, através de procedimento de contratação pública adequado, a construção e exploração de novas instalações de produção de electricidade destinadas a satisfazer as necessidades de electricidade e potência identificadas em resultado da monitorização da segurança do abastecimento, estabelecendo o respectivo regime de incentivo.

Artigo 51.º

Incentivos especiais à produção de electricidade

1. A produção de electricidade pode ser objecto de regimes especiais de incentivo, visando fomentar a eficiência energética, reduzir o uso de combustíveis fósseis, promover a utilização de energias renováveis, proteger o ambiente e apoiar o desenvolvimento tecnológico.

2. Os regimes especiais de incentivo previstos no número anterior são definidos em legislação complementar, que deve contemplar nomeadamente:

- a) Os critérios de elegibilidade e modo de aplicação;
- b) A natureza do incentivo ao investimento, à produção, ou a ambos, incluindo o respectivo prazo e demais condições.

3. Os regimes especiais de incentivo podem incluir a possibilidade de estabelecer condições preferenciais para determinados projectos que sejam reconhecidos como de interesse nacional pelas suas características inovadoras, em condições a contratar com os respectivos promotores.

4. Podem também ser criados regimes especiais de incentivo associados a garantias de origem ou a títulos autónomos transaccionáveis, atribuídos em função das fontes de energia utilizadas na produção de electricidade.

5. Os incentivos podem também ser concedidos para a construção ou manutenção de infra-estruturas de rede, incluindo capacidade de interligação.

6. O sobrecusto decorrente dos incentivos deve ser explicitado na factura do consumidor e incluído no sistema tarifário.

Artigo 52.º

Produção para consumo próprio

1. As unidades de produção destinadas a produção para consumo próprio estão sujeitas a autorização e isentas da obrigação de obtenção de licença antes de iniciar as operações.

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se que operam em regime de produção para consumo próprio:

- a) As unidades de produção com capacidade inferior a 7,5 KVA;
- b) Unidades de produção com capacidade superior a 7,5 KVA que não estejam ligadas à rede;
- c) Unidades de produção ligadas à rede em que mais de 60% da capacidade instalada seja destinada a consumo pelo próprio produtor.

3. A autorização das unidades abrangidas pelo presente artigo é uma competência da Direcção de Indústria e Energia, mediante parecer favorável Direcção Geral do Ambiente.

4. Compete à Entidade Reguladora definir por regulamento próprio os termos da autorização prevista no número anterior, bem como a fiscalização do seu cumprimento.

Artigo 53.º

Produção em Localidades Isoladas

1. As unidades de produção utilizadas para fornecer energia eléctrica numa área limitada ou localidades geograficamente isoladas estão autorizadas operar através da Autorização concedida nos termos do artigo anterior, desde que cumulativamente:

- a) Sejam utilizadas para a produção de electricidade para o consumo exclusivo daquela comunidade;
- b) O centro electro-produtor nem a localidade estejam ligadas à rede eléctrica pública; e
- c) A potência instalada seja inferior a 150 KVA.

Artigo 54.º

Limite de Capacidade Instalada

1. A Entidade Reguladora deve promover, junto do Governo, a obtenção do reforço do fornecimento de energia eléctrica sem prejuízo do equilíbrio técnico e económico dos operadores já licenciados no sistema eléctrico.

2. A Entidade Reguladora pode propor ao Governo a imposição de restrições, ao constatar desequilíbrio de competitividade, ou ordenar o deslastre de produção quando necessário para restaurar a competição e o equilíbrio no sistema eléctrico.

3. As restrições referidas no número anterior devem ser do conhecimento antecipado de todos os fornecedores do SEN.

Secção II

Serviços de Transporte

Artigo 55.º

Sujeição

A prestação de serviços de transporte de energia eléctrica exige a outorga de um contrato de concessão nos termos definidos por este diploma.

Artigo 56.º

Suspensão ou Término

A suspensão ou término de serviços de transporte de energia eléctrica por parte do Concedente, deve ser previamente aprovado pela Entidade Reguladora.

Artigo 57.º

Livre Acesso

1. De acordo com as disposições anteriores, os concessionários de transporte de energia eléctrica devem permitir acesso às respectivas redes a qualquer operador de produção licenciado, incluindo auto-produtores e produtores independentes de energia eléctrica e a qualquer consumidor que se qualificar a este acesso nos termos do disposto neste diploma, mediante o pagamento de taxas ou tarifas aplicáveis e cumprindo as especificações técnicas estabelecidas para este efeito pela Entidade Reguladora.

2. Os termos e condições de acesso são estabelecidos e aprovados pela Entidade Reguladora.

Secção III Serviços de Distribuição

Artigo 58.º Sujeição

A prestação de serviços de distribuição de energia eléctrica depende de contrato de concessão ou, nos casos definidos por este diploma, de uma licença.

Artigo 59.º Suspensão ou Término

A suspensão ou término de serviços de distribuição de energia eléctrica por parte do Concedente deve ser previamente aprovado pela Entidade Reguladora.

Artigo 60.º Distribuição em Localidades Isoladas

As instalações utilizadas para distribuir energia eléctrica numa área limitada e autónoma, em localidades geograficamente isoladas não incluídas numa área de concessão de distribuição, podem operar mediante licença emitida pelo Governo, nos termos deste diploma.

Artigo 61.º Livre Acesso

1. De acordo com as disposições anteriores, os concessionários de distribuição de energia eléctrica devem dar acesso às respectivas redes a qualquer operador de produção licenciado, incluindo auto-produtores e produtores independentes de energia e a qualquer consumidor que se qualificar a ter acesso sob o disposto neste diploma e que requisitar tal acesso, após pagamento de taxas ou tarifas aplicáveis e cumprindo as especificações técnicas estabelecidas para este efeito pela Entidade Reguladora.

2. Os termos e condições de acesso são elaborados e aprovados pela Entidade Reguladora.

Artigo 62.º Serviços de Iluminação Pública

1. O detentor de concessão ou licença de distribuição de energia eléctrica em Baixa Tensão tem a obrigação de iluminar as vias públicas dentro da área de concessão ou licença nos termos do presente artigo, em conformidade com as condições estipuladas no contrato de concessão ou licença.

2. As autarquias locais e Região autónoma são responsáveis pelo pagamento do consumo de iluminação pública na área da sua jurisdição, mediante tarifa especial fixada pela Entidade Reguladora.

3. Salvo indicação em contrário das Autarquias Locais e a Região Autónoma, a rede de iluminação pública acompanha a rede de distribuição em baixa tensão e é do mesmo tipo desta.

4. A Autarquia Local, bem como a Região Autónoma do Príncipe podem solicitar a instalação de rede de iluminação pública em áreas onde não exista rede de distribuição em baixa tensão ou segundo traçado diferente do desta rede, suportando, nestes casos, os respectivos encargos.

5. O Governo poderá definir em diploma próprio outro modelo de compensações para a electricidade consumida pela iluminação pública.

Secção IV Outros Serviços de Energia Eléctrica

Artigo 63.º Objectivo das Actividades

De modo a estimular actividades autónomas de gestão energética incluindo gestão da procura, facturação de clientes e instalação e manutenção de contadores, empresas especializadas podem operar dentro do sistema eléctrico.

Artigo 64.º Acesso

A actividade de empresas dos serviços energéticos deve ser consistente com os critérios gerais deste diploma e respectiva regulamentação.

Secção V Operação, despacho e Segurança do SEN

Artigo 65.º Responsabilidade

A responsabilidade de operação definida na alínea k) do artigo 14.º do presente diploma, bem como a de despacho, segurança do sistema e sua optimização, é da concessionária do transporte e da distribuição de energia eléctrica, a menos que a Entidade Reguladora nomeie outra entidade para o fazer, nos termos das regras de concessões prevista no Capítulo II.

Artigo 66.º Não Discriminação e Neutralidade

Todas as operações, despacho, segurança de sistema e optimizações das redes, sejam de transporte ou distribuição de energia eléctrica, são feitas numa base de não discriminação e respeito pela equidade de direitos e obrigações.

Artigo 67.º
Regulamentos

1. A Entidade Reguladora estabelece regulamentos relativos à operação, despacho e optimização das redes.

2. Qualquer parte interessada que seja lesada com a aprovação e aplicação dos regulamentos tem o direito de apresentar uma queixa formal à Entidade Reguladora.

Capítulo V
Tarifas

Artigo 68.º
Publicidade

Além dos locais habituais nas instalações das empresas reguladas, é obrigatória a publicação de todas as tarifas no Diário da República e em pelo menos um jornal de grande circulação no País.

Artigo 69.º
Princípios do tarifário

1. As tarifas para serviços previstos neste diploma devem ser baseadas nos custos e serem justas e razoáveis.

2. Para efeito do disposto no número anterior, aplicam-se os princípios estabelecidos nos artigos seguintes deste diploma.

Artigo 70.º
Serviços Concorrenciais

Existindo competitividade efectiva, as tarifas devem ser baseadas nos valores praticados no mercado.

Artigo 71.º
Serviços não Concorrenciais

1. As tarifas para serviços não competitivos devem ser baseadas no sistema de preço máximo por um período de cinco anos, sujeito a uma revisão intercalar após três anos, se a Entidade Regulada e a Entidade Reguladora assim acordarem. Outros reajustes, embora mínimos, podem ser feitos conforme permitido pelo contrato de concessão. Os reajustes permitidos devem reportar-se a custos para a expansão da rede quando não previstos, a alterações extraordinárias no custo de combustível, ou de outro factor de custo significativo.

2. As tarifas devem ser estabelecidas num nível que garanta ao concessionário oportunidade de recuperar custos contraídos na prestação do serviço e outros encargos previstos neste diploma e demais leis aplicáveis.

3. As tarifas devem ser estabelecidas a um nível que garanta ao concessionário um lucro proporcionado com os riscos assumidos.

4. As tarifas devem ser formuladas de modo a fornecer incentivo suficiente para promover eficiência.

5. As tarifas devem ser estabelecidas por forma a promover a poupança de energia.

6. Os reajustes tarifários, quando executados, devem ser concretizados de forma a minimizar perturbações económicas.

7. As tarifas devem ser indexadas de modo a reflectirem mudanças nos preços dos bens e serviços no país. As alterações significativas no índice de preços ao consumidor podem reflectir proporcionalmente nos ajustes anuais feitos às tarifas.

8. As tarifas devem reflectir os custos do fornecimento do serviço às várias classes de consumidores abrangidos pelas tarifas.

9. As tarifas não devem reflectir os custos associados a bens onde o concessionário não investiu ou dos que tenham sido doados ao Estado da RDSTP.

10. As tarifas não devem reflectir insuficiências dos sistemas de produção, transporte e distribuição, designadamente resultante de obsolescência tecnológica.

Artigo 72.º
Separação de Custos

Os custos podem ser separados ou integrados de modo a reflectir melhor, em cada caso, serviços específicos de acordo com as necessidades de consumidores e de produtores de energia.

Artigo 73.º
Recursos Renováveis e Uso Eficiente da Energia

As tarifas devem ser utilizadas para promover o uso racional da energia eléctrica, a gestão da procura e eficiência da sua utilização, assim como promover o aproveitamento de recursos renováveis.

Artigo 74.º
Tarifas de Interligação

O sistema tarifário de ligação a rede estabelece os termos, condições e valores que os produtores independentes e auto-produtores de energia eléctrica devem pagar para ligação dos respectivos sistemas aos sistemas de transporte e distribuição de energia eléctrica.

Artigo 75.º
Produtores de Energia Cativa

O produtor que seja cativo a um comprador pode solicitar a aprovação de tarifas de venda através da Entidade Reguladora.

Artigo 76.º
Revisões de Tarifas

1. No fim de cada cinco anos, desde o início do período de concessão, a Entidade Reguladora tem a autoridade para alterar o indicador de evolução de preços utilizado, ou o factor produtivo ou ambos, e pode ainda alterar o cálculo de custo base a que foram aplicados o indicador de evolução de preços e/ou o factor de produtividade.

2. No terceiro ano do Contrato de Concessão, se for demonstrado que o sistema de cálculo está desajustado, causando prejuízos à Concessionária ou aos Consumidores, a Entidade Reguladora tem autoridade para rever o indicador de evolução de preços utilizado, ou o factor produtivo ou ambos, e pode rever ainda o cálculo de custo base a que foram aplicados o indicador de evolução de preços e/ou o factor de produtividade.

3. Outras revisões à tarifa podem ser feitas em consequência do contrato de concessão, designadamente sempre que seja necessário repor o equilíbrio contratual.

4. O projecto de revisão tarifária está sujeito a consulta pública obrigatória, pelo prazo mínimo de 20 dias úteis, nas instalações da Entidade Reguladora, findo os quais deverá ser produzido relatório fundamentando a manutenção ou alteração das tarifas.

Artigo 77.º
Categorias Tarifárias

1. A Entidade Reguladora tem autoridade para decidir a área onde as tarifas devem ser uniformes por categoria e para criar categorias de consumidores baseadas em zonas comuns de custos do serviço.

2. A desagregação tarifária deve reflectir os níveis de tensão aplicáveis a usos diferentes e quando necessários, a forma binominal.

Artigo 78.º
Categorias de Clientes

1. A Entidade Reguladora pode dividir clientes em categorias para diferenciar preços.

2. A separação de categorias deve reflectir as diferenças no uso de energia e custo do serviço. As categorias de clientes podem discriminar consumidores do tipo residencial, comercial, industrial, iluminação pública.

3. Os clientes podem, com prévia aprovação da Entidade Reguladora, celebrar contratos especiais com concessionários ou licenciados.

4. A aprovação prevista nos termos do número anterior, só é concedida em casos onde a Entidade Reguladora esteja segura que o custo de fornecer o serviço não é

representado em nenhuma categoria de clientes referida neste artigo.

Artigo 79.º
Regras de Cálculo

1. A Entidade Reguladora pode apurar os custos e rendimentos entre as diferentes categorias a fim de estabelecer as tarifas.

2. A Entidade Reguladora deve separar as tarifas em elementos fixos e variáveis.

Artigo 80.º
Subsídios

1. As tarifas para cada categoria de cliente devem reflectir, no máximo possível, o custo total de fornecer um serviço a essa categoria.

2. Os subsídios de uma categoria de clientes para outra são desaconselhados.

Artigo 81.º
Tarifas Sazonais e Horárias

As tarifas podem ser estabelecidas de modo a reflectir a diferença no custo de fornecer serviços em diferentes períodos do ano e a horas diferentes do dia, assim como os custos diferentes de fornecer tipos e qualidades diferentes de serviços quando os clientes têm acesso técnico a alternativas.

Artigo 82.º
Valoração

As tarifas devem, de preferência, ser fixadas sobre uma base de Kilowatt hora ou outra medida aprovada pela Entidade Reguladora.

Artigo 83.º
Expansão e Custos de Ligação

1. A Entidade Reguladora tem autoridade para aprovar taxas de ligação para consumidores fora das áreas de serviço, reflectindo o custo de ligar tais consumidores.

2. A Entidade Reguladora pode aceitar que os custos sejam ressarcidos através de prestações ou outros mecanismos de financiamento de modo a tornar o serviço mais acessível.

3. O consumidor que beneficiar da expansão paga por outro consumidor, contribui com parte dos custos de expansão em proporção com a potência contratada, sendo o primeiro consumidor assim ressarcido do seu desembolso.

Capítulo VI **Arquivos e contabilidade**

Artigo 84.º

Disponibilidade dos Arquivos

1. As entidades reguladas devem manter livros, anotações, documentos e qualquer outro material escrito relacionados com os contratos, serviços prestados e propriedades.

2. Todos estes documentos e registos devem ser disponibilizados à Entidade Reguladora para auditoria, em qualquer altura, sem aviso prévio.

Artigo 85.º

Contabilidade

1. A Entidade Reguladora deve, dentro dos limites da sua jurisdição, assegurar que o Plano Nacional de Contabilidade é aplicado por todas as entidades reguladas.

2. A Entidade Reguladora pode emitir regras de contabilidade suplementares.

Artigo 86.º

Acesso

As entidades reguladas devem conceder acesso à Entidade Reguladora e seus representantes, em qualquer altura e sem pré-aviso, a todos os seus escritórios, instalações, registos, livros e arquivos.

Artigo 87.º

Separação de contas

1. As entidades reguladas devem manter contas separadas e registos para cada actividade económica que executarem.

2. As entidades reguladas devem manter rigorosa separação de contas entre os diferentes serviços regulados de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

3. As receitas para outros serviços prestados pelas actividades que as entidades reguladas executam, tais como a produção de água dessalinizada por empresas de electricidade, devem ser devidamente individualizadas.

Artigo 88.º

Auditorias

A Entidade Reguladora tem autoridade para executar auditorias financeiras e de gestão a entidades reguladas quando achar necessário.

Artigo 89.º

Relatórios Anuais

1. As entidades reguladas devem preparar e submeter à Entidade Reguladora um relatório anual auditado, incluindo o Balanço e Contas.

2. Outras informações podem ser solicitadas, nomeadamente sobre:

- a) Contratos de construção, manutenção e uso de instalações, incluindo os respectivos orçamentos;
- b) Contratos entre fornecedores de serviços regulados para uso comum;
- c) Receitas, classificadas de acordo com o tipo de serviço prestado;
- d) Contratos de fornecimento de combustível e electricidade;
- e) A eficiência da operação de entidades reguladas;
- f) Facturação de consumidores e pagamentos em mora;
- g) Acidentes; e
- h) Objectivos de desempenho e grande cumprimento dos objectivos de desempenho de anos anteriores.

Artigo 90.º

Oneração da Concessão

As entidades reguladas têm que obter acordo do Concedente, mediante consulta prévia da Entidade Reguladora, para qualquer venda ou emissão de acções e obrigações, constituição de garantias, execução de empréstimos ou qualquer outro tipo de financiamento, com ónus sobre a concessão ou seus bens.

Artigo 91.º

Alteração da razão social ou denominação

As entidades reguladas devem obter aprovação do Concedente para alterar o objecto, forma ou denominação da empresa.

Artigo 92.º

Alienação de Bens

As entidades reguladas necessitam de obter aprovação do Concedente, com prévia consulta da Entidade Reguladora, antes de alienar qualquer bem, objecto de concessão.

Capítulo VII **Planeamento, expansão e emergência**

Artigo 93.º

Planeamento e Expansão

A Entidade Reguladora supervisiona o planeamento e expansão do Sistema Eléctrico de acordo com o previsto no contrato de concessão.

Artigo 94.º

Previsão de Expansão

1. As entidades reguladas devem submeter à Entidade Reguladora, em cada dois anos, um relatório perspectivando os cinco anos seguintes, incluindo:

- a) Procura prevista e respectivo nível previsional de satisfação;
- b) Previsão de investimento;
- c) Previsão financeira;
- d) Previsão dos preços de combustível;
- e) Explicação completa da metodologia utilizada nas previsões; e
- f) Oportunidades para ganhos de eficiência e de qualidade de serviço, designadamente através de interligações de redes, desenvolvimento tecnológico e outras fontes primárias alternativas.

2. A Entidade Reguladora avalia se as previsões e os planos são adequados.

3. Se a Entidade Reguladora entender que as previsões e os planos não são adequados, notifica as entidades reguladas das insuficiências a suprir em relatório a concluir em prazo por ela definido.

Artigo 95.º

Responsabilidade em situações de crise

1. Em situações de crise ou emergência que afecte a disponibilidade de energia eléctrica ou caso a segurança física das pessoas, instalações ou a integridade do sistema seja ameaçada, o Governo toma as medidas necessárias e poderá impor limitações temporárias de consumo de energia eléctrica e de alteração da operação de centrais de produção e das demais instalações relacionadas com o fornecimento de energia eléctrica.

2. Os órgãos competentes do Governo estabelecem planos de emergência, após consulta prévia à Entidade Reguladora, onde as prioridades de fornecimento de energia eléctrica serão definidas.

3. O plano de emergência deve incluir medidas relacionadas com a segurança das instalações de entidades reguladas em caso de emergência.

Capítulo VIII

Disposições Relativas à Prestação de Serviço

Secção I

Acesso aos Serviços

Artigo 96.º

Pedido de Serviço e Contratos

1. Qualquer pessoa legalmente habilitada a contratar tem direito de solicitar a celebração de um contrato de fornecimento com a entidade comercializadora, no âmbito do SEN.

2. O prazo entre o pedido do serviço e a ligação não deverá ser superior a 60 dias, salvo nos casos em que Lei ou Regulamento estabelecer prazo diferente com fundamento em factores técnicos relacionados com a diferença entre a procura e a oferta de energia na rede eléctrica.

3. O modelo do contrato e o valor de caução a pagar serão objecto de Regulamentação própria a emitir pela Entidade Reguladora, não devendo o valor entregue a título de caução reverter para a entidade regulada fora dos casos expressamente previstos na legislação tarifária.

Artigo 97.º

Serviço Universal

De acordo com as tarifas e outros custos aprovados, as entidades reguladas têm de fornecer serviço de energia eléctrica a qualquer consumidor que o requerer dentro da área de concessão ou no contexto do Plano de Expansão do Sistema Eléctrico, salvo excepções previstas na lei, no contrato de concessão ou na licença.

Artigo 98.º

Consumidores fora das áreas de serviço

O Governo tem autoridade para emitir normas destinadas a assegurar serviços a consumidores fora das áreas de serviço, tomando em consideração os legítimos objectivos do país, sem prejuízo do equilíbrio económico dos concessionários ou detentores de licença.

Secção II

Relação com consumidores

Artigo 99.º

Discriminação

1. As entidades reguladas estão proibidas de discriminar consumidores no que diz respeito às tarifas, condições e qualidade do serviço.

2. A discriminação pode resultar da diferenciação dos termos, condições ou preço dos serviços fornecidos a um cliente em comparação a outro na mesma situação, sem justificação na lei, nos contratos de concessão ou licença.

Artigo 100.º

Queixas dos Consumidores

1. As entidades reguladas devem responder às queixas dos consumidores, nos termos da legislação nacional relativa à protecção dos direitos do consumidor.

2. Outras disposições podem ser consideradas em código específico a ser emitido pela Entidade Reguladora.

Secção III Contagem e facturação

Artigo 101.º

Contadores

1. Qualquer entidade distribuidora de energia eléctrica é obrigada a fornecer contadores certificados a todos os clientes que servir.

2. O contador de cada cliente deve ser lido mensalmente, de acordo com a facturação.

Artigo 102.º

Facturação

1. As entidades reguladas têm a obrigação de facturar o cliente mensalmente com regularidade.

2. A Entidade Reguladora deve aprovar a formato de todas as facturas.

3. As entidades reguladas têm que fornecer recibos de qualquer quantia paga pelos clientes.

Artigo 103.º

Suspensão de Fornecimento

1. As entidades reguladas podem cortar o serviço a um cliente por falta de pagamento de facturas com mais de sessenta dias em atraso e desde que tenha sido comunicado, após esse período, com quinze dias de antecedência em relação à data do corte.

2. A Entidade Reguladora define as regras para o corte do serviço por falta de pagamento e o processo e custos para nova ligação.

3. As entidades reguladas podem igualmente cortar o serviço por furto, fraude ou uso negligente do equipamento instalado, sem prejuízo do disposto no artigo 107.º.

Artigo 104.º

Transferência e Revenda dos Serviços pelo Consumidor

1. Os consumidores não podem transferir ou revender os serviços recebidos de uma entidade regulada, sem o consentimento desta, e mediante parecer favorável da Entidade Reguladora.

2. Os consumidores não podem utilizar, nem deixar que os equipamentos e instalações da concessionária sejam utilizados, fora das especificações técnicas e contratuais.

3. A Entidade Reguladora aprova o modelo de contrato a utilizar pelo Concessionário com o Cliente.

Secção IV Qualidade do Serviço

Artigo 105.º

Critérios Mínimos

Todos os distribuidores de electricidade devem manter a qualidade de serviço conforme definido nos regulamentos e nos contratos de concessão.

Artigo 106.º

Estabelecimento de Critérios

A Entidade Reguladora é obrigada a estabelecer e a publicar os critérios mínimos para a prestação de serviços eléctricos, designadamente:

- a) Número e duração de quebras de tensão toleradas sem penalização;
- b) Período dentro do qual o pedido de serviço é recebido de um consumidor que se encontra dentro de uma área de concessão ou licença, deve ser satisfeito;
- c) Horário em que as queixas do consumidor podem ser resolvidas;
- d) Critérios relativos ao formato das facturas e informação nelas contida;
- e) Ensaio e calibrações dos contadores;
- f) Direitos e obrigações dos clientes;
- g) Promoção do uso eficiente de energia;
- h) Disponibilidade de serviço;
- i) Pagamentos especiais para clientes com necessidades especiais; e
- j) Segurança e fiabilidade do serviço.

Artigo 107.º

Controlo

1. A Entidade Reguladora tem a responsabilidade de supervisionar a qualidade do serviço de fornecimento de energia eléctrica.

2. A Entidade Reguladora estabelece e publica regras e procedimentos para o controlo da qualidade do serviço de energia eléctrica.

Artigo 108.º

Procedimentos de Suspensão e Interrupção

A Entidade Reguladora pode criar procedimentos e regras que regulem a interrupção ou suspensão de um serviço por falta de pagamento ou fraude.

Artigo 109.º

Relatório de Suspensão, Interrupção e Desvio da Qualidade do Serviço

1. A entidade regulada informa imediatamente a Entidade Reguladora de qualquer suspensão, interrupção dos serviços ou desvio da qualidade do serviço.

2. A Entidade Reguladora emite regras sob a forma de relatório que incluam, no mínimo, data e localização da interrupção ou desvio, a duração da interrupção ou desvio e a causa.

Artigo 110.º

Responsabilidade das Entidades Reguladas

A Entidade Reguladora pode emitir, no âmbito da sua jurisdição, regras e orientações que digam respeito às responsabilidades das entidades reguladas para problemas relacionados com o serviço de energia eléctrica prestado.

Artigo 111.º

Protecção das Redes de Baixa Tensão

As Entidades Reguladas que operam a rede de distribuição de electricidade em Baixa Tensão destinada aos consumidores finais deverão instalar equipamentos de protecção da rede e dos equipamentos instalados pelos utentes.

Artigo 112.º

Certificação de equipamentos

Os equipamentos a serem instalados nas Redes Eléctricas estão sujeitos à homologação pela Entidade Reguladora.

Capítulo IX

Regime Sancionatório

Secção I

Natureza e Competência

Artigo 113.º

Lei aplicável

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, a violação do disposto no presente diploma constitui contra-ordenação, punível nos termos deste capítulo.

2. A aplicação das sanções previstas neste capítulo também não prejudica o direito à indemnização a que os lesados tenham direito pelos danos que lhes forem causados.

Artigo 114.º

Competência para fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma cabe à Entidade Reguladora e ao órgão competente do Governo, tendo ambas autoridade para inspecionar instalações e equipamentos de entidades reguladas e suas operações.

Secção II

Sanções

Artigo 115.º

Sanções aplicáveis

1. Pela violação do disposto no presente diploma podem ser aplicadas os seguintes tipos de sanções:

- a) Suspensão ou revogação da licença;
- b) Coimas;
- c) Sanções acessórias.

2. No caso de violação dos termos e condições de concessão ou licença, o Concedente, com consulta prévia à Entidade Reguladora, tem autoridade para suspender ou revogar a concessão ou licença, bem como solicitar o pagamento de indemnizações, requerer o reembolso a consumidores desfavoravelmente afectados, reduzir tarifas para reflectir o valor minorado dos serviços ou tomar outras medidas apropriadas às circunstâncias.

3. No caso da prática de facto que consubstanciam crimes é aplicável da legislação penal comum ou especial, conforme os casos.

Artigo 116.º

Suspensão e Revogação

A concessão ou licença pode ser suspensa ou revogada, entre outras circunstâncias:

- a) Se a concessão ou licença for obtida através de fraude ou apresentação de informação falsa ou incompleta;
- b) Se a concessão ou licença for transferida ou subestabelecida sem autorização prévia do Concedente;
- c) Se o concessionário ou licenciado violarem a lei;
- d) Se o concessionário ou licenciado praticarem actos cujos resultados possam prejudicar ou ameaçar a saúde ou segurança, públicas;
- e) Se o concessionário ou licenciado não cumprir as ordens ou instruções da Entidade Reguladora;
- f) Se o concessionário ou licenciado não prestar os serviços pelo qual a concessão ou licença foram obtidos, sem razão justificável, por mais de doze meses ou outro período definido pela Entidade Reguladora.

Artigo 117.º

Contra-Ordenações

1. Constitui contra-ordenação a prática dos seguintes actos ilícitos pelas entidades reguladas:

- a) O exercício de actividades de produção, transporte, distribuição ou venda de energia eléctrica sem licença ou concessão;
- b) A aplicação a clientes de tarifas ou de preços que não tenham sido aprovados pelas entidades competentes;
- c) Impedir ou dificultar o acesso das entidades de fiscalização previstas neste diploma às instalações, auditorias, arquivos, registos, livros ou documentos;
- d) A inobservância das regras na relação com os consumidores;
- e) O não envio à entidade reguladora, no prazo legal, dos Planos de Expansão do Sistema Eléctrico;
- f) A não observância das regras de compra pelos concessionários das redes de transporte ou distribuição da produção excedentária dos auto-produtores ou de produtores independentes.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) De 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dobras) a 80.000.000,00 (oitenta milhões de Dobras) no caso da alínea a);
- b) De 10.000.000,00 (dez milhões de Dobras) a 40.000.000,00 (quarenta milhões de Dobras) nos casos das alíneas b) e f);
- c) De 15.000.000,00 (quinze milhões de Dobras) à 40.000.000,00 (quarenta milhões de Dobras) nos casos das alíneas c), d) e e).

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

4. Em caso de tentativa e negligência as medidas das coimas previstas no número anterior são reduzidas para metade.

Artigo 118.º

Sanções Acessórias

Havendo reincidência na prática das contra-ordenações pelas entidades reguladas, a Entidade Reguladora pode, ou como medida de precaução ou como penalidade acessória, propor ao concedente a suspensão da actividade do concessionário ou do licenciado.

Artigo 119.º

Destino das Coimas

As coimas cobradas nos termos do presente capítulo serão distribuídas na proporção de 60% para o Estado e 40% para a Entidade Reguladora.

Artigo 120.º

Furto de Electricidade e Outras Violações

O furto de electricidade disponível na rede eléctrica pública, o vandalismo em instalações de energia eléctrica assim como a violação de equipamento de contadores é punível segundo a legislação civil e criminal em vigor no país.

Artigo 121.º

Revisão do montante das coimas

O montante das coimas previsto nesta secção deve ser actualizado de dois em dois anos de acordo com a taxa de inflação, por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelo sector.

Secção III

Garantias do procedimento sancionatório

Artigo 122.º

Processamento das contra-ordenações e cobrança de coimas

1. O processamento das contra-ordenações previstas neste diploma é da competência da Entidade Reguladora, em função das respectivas atribuições.

2. As entidades referidas no número anterior têm autoridade para cobrar coimas pelas violações do disposto neste diploma, que podem atingir 80.000.000\$00 (oitenta milhões de Dobras) e impor reembolsos aos consumidores por cobrança indevida.

Artigo 123.º

Recurso

1. As decisões que aplicam multas ou penalidades acessórias podem ser objecto de recurso aos tribunais comuns.

2. Todas as penalidades devem ser avaliadas na proporção razoável das faltas ou irregularidades cometidas pelo concessionário ou licenciado.

Artigo 124.º

Indemnizações

1. A aplicação de coimas e penalidades através de medidas, administrativas ou criminais não prejudica o direito a indemnização.

2. As entidades concessionárias da rede de distribuição e transporte de electricidade também estão sujeitas ao dever de indemnizar nos casos de degradação dos serviços decorrente do corte dos cabos subterrâneos mal sinalizados, da interrupção da electricidade nos locais onde a rede não tenha esteja protegida.

Capítulo X**Disposições finais e transitórias**

Artigo 125.º

Situação transitória da EMAE

1. O Governo deverá negociar com a EMAE um contrato de concessão relativo à Rede Eléctrica Nacional até um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

2. O governo também deve conduzir no mesmo prazo às alterações estatutárias destinadas garantir a conformidade com o disposto no presente diploma.

Artigo 126.º

Renegociação dos Contratos de Aquisição de Energia

O Governo deverá proceder, em conjunto com a Entidade Reguladora e a EMAE, à renegociação dos contratos de aquisição de energia no prazo de 24 meses a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas, Recursos Naturais e do Meio Ambiente, *Fernando Maquengo Freitas*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,
AD, MINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS
PARLAMENTARES****GUE – Guiché Único para Empresas****Anúncios Judiciais e Outros****Constituição de Sociedade**

Aos doze dias do mês de Junho do ano dois mil e catorze, no Guiché Único para Empresas, sito na Avenida Amílcar Cabral, cidade de São Tomé, perante mim Licenciada Ilma Vaz da Trindade Salvaterra, Directora do referido serviço, exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro: Antonio José Martins, casado com Cristina Maria Pereira Sousa, sob o regime de separação de bens, natural de Castelo Branco-Portugal, residente na Avenida Marginal 12 de Julho-São Tomé Distrito de Água Grande, de nacionalidade Portuguesa.

Segundo: José Luis Acuña Rivadulla, casado com Maria Dolores Vidal Gil, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Pontevedra-Espanha, residente na Avenida Marginal 12 de Julho-São Tomé Distrito de Água Grande, de nacionalidade Espanhola.

Verifiquei a identidade dos outorgantes, sendo o primeiro e o segundo, pela exibição dos seus Passaportes nºs N136496 de 20 de Maio de 2014 e AAF869085 de 02 de Julho de 2012, respectivamente, emitidos pelas autoridades Portuguesas e Espanholas.

E por eles foi declarado: Que pela presente escritura, resolveram entre si constituir uma Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, sob a denominação «RERUN NATURA – Energias Renováveis STP, Lda» que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro

**Denominação, Sede e Formas
De Representação**

Um - A Sociedade adopta a denominação «RERUN NATURA – Energias Renováveis STP, Lda», Sociedade comercial de responsabilidade limitada, com sede em São Tomé Avenida Marginal 12 de Julho e é constituída por tempo indeterminado.

Dois - A Gerência, sem dependência de deliberação dos sócios, poderá deslocar a sede, bem como criar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação social, dentro do território nacional.

Três - A criação, transferência ou extinção de representações sociais no estrangeiro depende da deliberação dos sócios.

**Segundo
Objecto Social**

Um - A sociedade tem por objecto a concepção, estudo, construção e exploração de centrais geradoras de energia, gestão de recursos energéticos, projectos electromecânicos, eléctricos e civis, prestação de serviços de manutenção e reparação de centrais eléctricas, bem como a produção independente de energia eléctrica e sua comercialização.

Dois - A Sociedade poderá ainda desenvolver quaisquer actividades permitidas por Lei que concorram para o normal desenvolvimento das suas actividades principais, bem como, mediante deliberação dos sócios em Assembleia Geral, adquirir participações no capital de outras Sociedades, nacionais ou estrangeiras, e participar em quaisquer formas de associação.

**Terceiro
Capital Social**

Um - O capital social subscrito é de STD.150.000.000,00 (Cento e Cinquenta Milhões de Dobras) e corresponde à soma de duas quotas: sendo uma no valor nominal de STD.45.000.000,00 (Quarenta e Cinco Milhões de Dobras), pertencente ao sócio José Luís Acuna Rivadulla e outra de valor nominal de STD.105.000.000,00 (Cento e cinco milhões de dobrás), pertencente ao sócio António José Martins.

Dois - Mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, o capital social poderá ser aumentada ou reduzida uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie ou por incorporação de reservas.

Quarto**Prestações Suplementares**

Mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, por maioria representativa de dois terços do capital social poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, na proporção de respectivas quotas, até ao limite de Dbs. 100.000.000,00 (cem milhões de dobrás).

**Quinto
Cessão de quotas**

Um - A cessão, total ou parcial, é livre entre os sócios.

Dois - A cessão parcial, de quotas a terceiros só poderá efectuar-se com prévio consentimento da sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos votos correspondentes ao capital social.

Três - Em caso de cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, os sócios terão direito de preferência.

Quatro - O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e a sociedade por meio de uma carta registada, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e o modo de pagamento. Se existirem propostas escritas efectuadas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida carta registada cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Cinco - Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de recepção da referida carta registada, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta, e em caso negativo, dos fundos de recusa.

Seis - Durante aquele período de 90 (noventa) dias o cedente não poderá desistir da sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a perder interesse na aquisição da quota.

Sete - Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem sociedade manifestar por escrito a sua oposição a cessão proposta no prazo previsto no número supra, o cedente poderá, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo deste prazo, transmitir ao potencial cessionário identificado na carta referida no número 4 supra quota em causa por um preço não inferior e em condições não mais favoráveis do que as constantes da citada carta.

Oito - Expirado o prazo de 30 (trinta) dias sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeito e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

Sexto
Amortização de quotas

Um - A sociedade poderá amortizar qualquer quota por acordo com o seu titular e ainda nos seguintes casos:

- a) Arrolamento, arresto ou penhora da quota.
- b) Falência ou insolvência do sócio titular da quota, ou outra forma de dissolução da pessoa colectiva titular da quota;
- c) Inclusão da quota em massa falida;
- d) Inventário judicial, se a quota for adjudicada a interessados não sócios;
- e) Venda, adjudicação ou oneração da quota a terceiros judicial ou extrajudicialmente, quando realizada sem prévio consentimento da sociedade ou com violação do direito de preferência dos restantes sócios.

Dois - Ressalvada a hipótese de acordo, em que prevalecerá o que for ajustado, a amortização far-se-á pelo valor da quota, segundo o último balanço aprovado, a pagar em duas prestações semestrais iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira três meses após a fixação definitiva da contrapartida.

Três - A assembleia Geral delibera sobre a amortização e respectivas condições ou confirma de acordo com o negociado, por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes ou representados.

Sétimo
Assembleia Geral

Um - A assembleia Geral, constituída por todos os sócios, reúne-se ordinária uma vez por ano e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário, para discussão e deliberação sobre quaisquer assuntos relativos à vida da sociedade.

Dois - As reuniões da assembleia geral serão convocadas pela gerência, por iniciativa própria ou por solicitação dos sócios que representem, pelo menos 10% (dez por cento) do capital social, mediante carga registada, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, indicando a respectiva ordem de trabalhos, salvo quando a Lei exigir outras formalidades.

Três - Sempre que a Lei não o impeça, os sócios poderão reunir-se e deliberar sem precedência de quaisquer formalidades de convocatória, desde que esteja todos presentes e unanimemente concordem reunir e acordem a ordem de trabalhos da reunião.

Quatro - As reuniões decorrerão na sede social ou noutro local se todos os sócios o aceitarem.

Cinco - Sem prejuízos dos casos em que a Lei exige um maior quórum, a Assembleia Geral reúne em primei-

ra convocatória, com a presença dos sócios que detenham 75% (setenta e cinco por cento) do capital social e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes.

Seis - Os sócios podem fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro sócio a quem confirmam poderes para o efeito, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Assembleia Geral. Os sócios que forem pessoas colectivas ou empresa pública poderão fazer-se representar por qualquer pessoa devidamente mandatada em conformidade com os respectivos estatutos e, mediante idêntica comunicação.

Oitavo
Competência da Assembleia Geral

Um - Sem prejuízo da demais competência atribuída por disposição legal ou estatutária, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) Aprovação das contas anuais da sociedade;
- b) Distribuição de dividendos e constituição de reservas;
- c) Qualquer alteração dos estatutos, incluindo o aumento, reintegração e redução social, a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade, bem, como nomeação dos seus liquidatários e condições de exercício da liquidação;
- e) Consentimento da cessão de quotas e amortização das quotas;
- f) Chamada e reembolso de prestações suplementares;
- g) Nomeação e exoneração da Gerência;
- h) Propositura ou desistência de ações contra os gerentes ou contra os sócios bem como a representação de sociedade nessas ações;
- i) A constituição de hipotecas, penhores, encargos ou quaisquer ônus sobre os bens da sociedade;
- j) Conceder empréstimos a gerentes ou empregados da sociedade;
- k) A prestação de garantias pela sociedade, com exceção de garantias comerciais no curso da actividade normal da sociedade;
- l) A cessação ou alteração significativa das principais actividades da sociedade.

Dois - Com excepção dos casos em que a Lei ou outras disposições destes Estatutos imponham maioria superior as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos.

Nono
Gerência e Vinculação da Sociedade

Um - A Gerência da sociedade e a representação desta, em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo prazo de três anos por dois gerentes, sócios ou não, nomeados por

deliberação da Assembleia Geral, com ou sem dispensa de caução.

Dois - A Gerência terá ou não remuneração em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral.

Três - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura do gerente ou dos gerentes nomeados ou de procurador ou procuradores mandatados pela sociedade para o efeito.

Quatro - Os gerentes ou procuradores não poderão obrigar a sociedade em quaisquer atos ou contratos estranhos aos seus negócios, nomeadamente, em abonações, fianças, avales ou letras de favor.

a) Ambos os sócios são nomeados gerente após este ato, bastando apenas a assinatura de um sócio para obrigar a sociedade em todos os seus atos ou contratos.

Décimo Obrigações

A sociedade poderá emitir qualquer modalidade de obrigações e outros títulos de dívida nos termos da Lei e nas demais condições que os sócios deliberarem.

Décimo Primeiro Exercício Social

Um - O ano social coincide com o ano civil.

Dois - Anualmente serão elaborados e submetidos a votação dos sócios, um inventário e um balanço, que deverão estar concluídos até o terceiro mês do ano subsequente aquele a que disserem respeito.

Décimo Segundo Afetação e distribuição dos lucros

Um - Os lucros líquidos apurados anualmente, sem prejuízo das reservas exigidas por Lei e de quaisquer outros fundos gerais ou especiais criados pela sociedade, serão distribuídos entre os sócios, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta da Gerência.

Décimo Terceiro Dissolução

Um - A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na Lei ou quando tal for deliberado pela Assembleia Geral, por maioria representativa de dois terços do capital social.

Dois - Assembleia Geral que delibere a dissolução da sociedade determinará o prazo para a liquidação e nomeará os respectivos liquidatários, estabelecendo a sua remuneração e os seus poderes.

Décimo quarto Resolução de Litígios

Para todos os litígios entre a sociedade e os seus sócios ou entre estes, nessa qualidade, será competente o tribunal judicial da Comarca de São Tomé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Décimo Quinto Dissoluções transitórias

Um - A gerência fica, desde já autorizada a celebrar quaisquer negócios jurídicos por conta da sociedade no âmbito do respectivo objeto, nomeadamente os contratos de arrendamento, de trabalho ou de prestação de serviços necessários à actividade social.

Dois - A Gerência fica desde já, autorizada a efetuar o levantamento do capital depositado para o fim de, em nome da sociedade, fazer face às despesas referidas no artigo anterior, bem como às da sua instalação, celebrando os negócios jurídicos que considerar convenientes, nos termos e condições adequadas à prossecução do objeto social.

Assim disseram e outorgaram.

Instruí este acto a Certidão passada por este serviço, datada de onze de Junho de dois mil e catorze, donde se vê não existir matriculada nesta secção nenhuma sociedade com esta denominação ou outra que por tal forma semelhante possa induzir em erro, com aquela que me foi presente e arquivo.

Este registo fica arquivado depois de cumprido as formalidades legais.

Esta conforme

GUE – Guiché Único para Empresas aos 06 de Junho de 2014.- A Directora, *Ilma Vaz da Trindade Salvaterra*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.